

# A pobreza da cultura na época da sua descentralização



Fotografia: [Carina Martins](#), 2018, *S/ Título II*

Com a aprovação da *Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais* ([Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto](#)), que visa concretizar os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, a dimensão cultural fica reduzida a umas míseras quatro alíneas do Artº 15, e praticamente despida de qualquer sentido democrático e da sua importância vital para os territórios.

#### **Artigo 15.º**

##### **Cultura**

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam museus nacionais;
- c) **Executar o controlo prévio de espetáculos, bem como a sua fiscalização, autorizando a sua realização quando tal esteja previsto;**
- d) Recrutar, seleccionar e gerir os trabalhadores afetos ao património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e aos museus que não sejam museus nacionais.

Sem pretender aqui desenvolver o assunto tabu dos municípios portugueses - a democracia cultural -, vale a pena, pelo menos, observar a decadência legislativa no âmbito da descentralização/municipalização da cultura. Para tal comparemos somente as últimas iniciativas parlamentares neste contexto.

O histórico de legislação relativa à transferência de competências para as autarquias locais remonta pelo menos a 1999 ([Lei nº 159/99](#)), cujo diploma foi revogado pela [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de Setembro, o qual por sua vez sofreu alterações posteriores. A lei de 2013 mereceu na altura uma acesa discussão pública, designada então como a «lei do ministro Relvas», tendo inclusive sido chumbada pelo Tribunal Constitucional.

## Tabela comparativa

| <u>Lei n.º 159/99</u><br><b>Artigo 20.º Património, cultura e ciência</b>   | <u>Lei n.º 75/2013</u><br><b>Artigo 33.º - Competências materiais</b><br><b>1 — Compete à câmara municipal:</b>  | <u>Lei n.º 50/2018</u><br><b>Artigo 15.º</b><br><b>Cultura</b>   |
|---|--|--|
| <p>1 — É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:</p> <p>a) Centros de cultura, centros de ciência, bibliotecas, teatros e museus municipais;</p> <p>b) Património cultural, paisagístico e urbanístico do município.</p> <p>2 — É igualmente da competência dos órgãos municipais:</p> <p>a) Propor a classificação de imóveis, conjuntos ou sítios nos termos legais;</p> <p>b) Proceder à classificação de imóveis conjuntos ou sítios considerados de interesse municipal, assegurar a sua manutenção e recuperação;</p> <p>c) Participar, mediante a celebração de protocolos com entidades públicas, particulares ou cooperativas, na conservação e recuperação do património e das áreas classificadas;</p> <p>d) Organizar e manter actualizado um inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área do município;</p> <p>e) Gerir museus, edifícios e sítios classificados, nos termos a definir por lei;</p> <p>f) Apoiar projectos e agentes culturais não profissionais;</p> <p>g) Apoiar actividades culturais de interesse municipal;</p> <p>h) Apoiar a construção e conservação de equipamentos culturais de âmbito local.</p> | <p>t) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;</p> <p>u) Apoiar actividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;</p> | <p>É da competência dos órgãos municipais:</p> <p>a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;</p> <p>b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam museus nacionais;</p> <p>c) Executar o controlo prévio de espetáculos, bem como a sua fiscalização, autorizando a sua realização quando tal esteja previsto;</p> <p>d) Recrutar, seleccionar e gerir os trabalhadores afetos ao património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e aos museus que não sejam museus nacionais.</p> |

A lei de 1999, e bem, convoca desde logo a ciência para integrar as competências das autarquias, porém, ainda hoje podemos facilmente verificar que a ciência, a técnica e as tecnologias estão ausentes das linhas programáticas (grandes opções do plano) e das respectivas políticas e estratégias dos municípios.

Comparando os artigos da Lei de 1999 com os da Lei de 2018 (vide tabela), observa-se desde logo a pobreza semântica do legislador, e mais grave, o tom

“Salazarista” das expressões utilizadas: **«c) Executar o controlo prévio de espetáculos, bem como a sua fiscalização, autorizando a sua realização quando tal esteja previsto»** (Lei n.º 50/2018, Artigo 15.º).

Aquelas palavras de ordem nem sequer têm lógica ou adesão à realidade, no actual contexto operacional. O [Decreto-Lei n.º 23/2014](#) (de 14 de fevereiro), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos, através da [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), contradiz a linguagem autoritária herdada do antigo regime: «O promotor deixa de estar sujeito a autorização administrativa para o exercício da respetiva atividade e o seu registo, efetuado no seguimento de mera comunicação prévia (...) No funcionamento dos espetáculos de natureza artística, elimina -se o procedimento associado à atual licença de representação...».

No que se refere à salvaguarda do património, nota-se igualmente a perda de um discurso colaborativo entre Estado e sociedade civil. Enquanto que as Leis de 1999 e 2013 referem a possibilidade de constituição de parcerias, a lei de 2018 é taxativa: «É da competência dos órgãos municipais: a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local». O que aqui se despreza é a própria [Lei de Bases do Património Cultural](#), designadamente Artigo 11º -Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural: « 3 — Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com o fito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam».

É preciso ter em atenção que, apesar de revogada a Lei n.º 159/99, não são prejudicadas as transferências e delegações de competências efetuadas previamente à entrada em vigor da lei de 2013 (Artigo 3.º - Norma revogatória). Porém, a actual Lei n.º 50/2018 apenas refere que para além das novas competências identificadas,

são competências das autarquias locais as atribuídas por outros diplomas, nomeadamente as conferidas pela Lei n.º 75/2013, sem mencionar a lei de 1999.

Assim, de revogação em revogação, e de lei em lei, vai-se perdendo o entendimento de quais são afinal as competências das autarquias em matéria de cultura, património e ciência. E, a única coisa que vai crescendo a olhos vistos é a pobreza da mentalidade política cultural ao nível local – salvo excepções.

Propositadamente ou por ignorância intrínseca, o certo é que para além da visão tecnocrática e neoliberal aplicada actualmente à administração da cultura local, é o próprio Partido Socialista que parece ignorar o legado dos [Estados Gerais \(1995\)](#) no que concerne à descentralização cultural. Na apresentação das linhas programáticas para a cultura, pode ler-se: « Descentralizar é hoje muito mais do que permitir às regiões periféricas um contacto meramente pontual e casuístico com actividades culturais exteriores. Torna-se também indispensável dotar cada vez mais as regiões do País dos meios necessários à concretização de uma vida cultural que, salvaguardando a especificidade de cada sector de actividade artística, incorpore uma componente cada vez mais significativa de iniciativa própria, capaz de conduzir, tanto quanto possível, a perfis culturais diversificados e autónomos».

Nesta que foi – consensualmente - a época de ouro das políticas culturais em Portugal, com Manuel Maria Carrilho como Ministro da Cultura, é possível encontrar dois dos vectores fundamentais da descentralização e correlativa [municipalização da cultura](#). Por um lado, salienta-se que o fundamental num processo de descentralização cultural está para além de promover o contacto das populações, meramente pontual e casuístico, com actividades culturais exteriores – leia-se, a descentralização deve ultrapassar as políticas do “acesso” e a mera democratização da cultura cujo paradigma reside na acessibilidade da cultura legitimada.

Por outro, afirma-se que, antes pelo contrário, a descentralização reside na necessidade de dotar o país dos meios necessários à concretização de uma vida cultural que incorpore uma componente cada vez mais significativa de iniciativa própria, capaz de conduzir, tanto quanto possível, a perfis culturais diversificados e autónomos. Ou seja, a defesa e a promoção de medidas em favor :

- i) Da mudança de paradigma, da democratização (descentralização da oferta) à democracia cultural (produção própria)
- ii) Da vitalidade cultural endógena dos territórios;
- iii) Da existência de meios e condições dirigidas à produção cultural local por iniciativa própria dos cidadãos e com autonomia;
- iv) Da diversidade cultural.

De um modo geral, estamos confrontados com um cenário de governação cultural municipal que ignora ou despreza a noção de [\*Cultura 3.0\*](#) (Pier Luigi Sacco, 2011), a qual significa o potencial de desenvolvimento cultural e criativo dos territórios e a capacidade de estimular novas dinâmicas de produção de conteúdos culturais e novos modos de acesso à cultura. E, ignora ou despreza também a visão proposta pela [\*Agenda 21 da Cultura\*](#) (A21C), que encoraja as cidades a elaborar estratégias culturais a longo prazo e convida o sistema cultural a influenciar os principais instrumentos de planeamento urbano.

A característica fundamental da *Cultura 3.0* é, portanto, a transformação do público, que ainda é a referência da fase "clássica" da indústria cultural, em praticante, definindo assim um novo, difuso e cada vez mais múltiplo conceito de autoria e de propriedade intelectual.

Em suma, no contexto de uma estratégia mais coerente e abrangente de coordenação sistemática de todos os efeitos indirectos da produção e da participação

cultural, seria muito importante orientar projectos de revitalização cultural com uma abordagem proactiva e participada que promova e desenvolva as competências locais, os meios criativos e os recursos endógenos, ao invés de se concentrar em formas de entretenimento instrumentais e inautênticas para benefício da suposta competitividade territorial e das “classes criativas”.